Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4075/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12222/2013
PROTOCOLO	:	1416393
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
ORD. DE DESPESAS	:	RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 05/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE E A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS SETORES DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO E FOLHA DE PAGAMENTO HUMANO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 05/2011, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo*** e ***Lamper Locação e Serviços de Digitalização LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de locação de software e a implantação de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio e folha de pagamento humano, para atender as necessidades da Câmara, com valor contratual no montante de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 05/2011, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 244/251 sua Análise ANA – 6ICE – 11674/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3745/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 21335/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgão de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 260/319, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3308/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2011 e da Execução Financeira.

Por conseguinte, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3741/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2011 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2011.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**45.600,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**45.600,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**45.600,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**45.600,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**45.600,00**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação,

modalidade Carta Convite n.º 005/2011 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 005/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net